



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069363-90.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1069363-90.2019.8.26.0002

Apelante: BANCO BRADESCO S/A**Apelado: JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA**

Comarca: 9ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Voto nº 13.989

AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

AÇÃO DE COBRANÇA. INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM AUTOMÁTICO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. *Ação de cobrança. Sentença de procedência. Trata-se de ação de cobrança, visando o recebimento de valores referentes a utilização de cartão de crédito. Honorários de advogado. Condenação. Cabimento. Assiste razão ao apelante, uma vez que não houve o deferimento da gratuidade processual ao réu, que sequer foi localizado. Situação que não permite que se aplique à espécie, o dispositivo contido no art. 98, § 3º, do CPC. A intervenção do Curador Especial não implicava automático reconhecimento dos benefícios da gratuidade processual. Adequada, por isso, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em segundo grau em 10% do valor do crédito. Ação julgada procedente, adicionando-se a imposição de verbas de sucumbência.*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor **BANCO BRADESCO S/A** no âmbito da ação de cobrança movida em face de **JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA**.

A r. sentença (fls. 475/476) julgou **procedente** a ação com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“Incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista a celebração do contrato (fls. 24/59), documentação hábil a demonstrar que o Réu anuiu com as condições apresentadas pelo Autor. Ademais, a prestação de serviços realizada pelo Autor resta evidenciada pelas faturas de fls. 60/137, que demonstram que o requerido utilizou os cartões de créditos emitidos pelo requerente. Nesse sentido, a contestação por negativa geral, prerrogativa do Curador Especial, torna controvertidos os fatos, mas não invertem o ônus da prova relativa ao pagamento. Portanto, tendo sido exibidos os documentos comprobatórios do crédito, cabia ao Réu provar a extinção da obrigação. Assim, não tendo sido demonstrado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (artigo 373, II, Código de Processo Civil), imperioso o acolhimento da pretensão da inicial. Trata-se, portanto, de ônus da prova, do qual não se desincumbiu a parte ré. Com efeito, na busca da verdade dos fatos objetos da demanda, o Código de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova. Em conformidade ao artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, distribuindo o ônus da prova entre as partes, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da outra parte (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. III. 2.ed. São Paulo: Malheiros, p. 72-74). Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para condenar o Réu a pagar ao Autor a importância de R\$ 38.245,66, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e juros legais de mora de 1% ao mês a contar da propositura. Deixo de condenar em sucumbência visto que o Réu fora representado por curador especial.”.*

O autor apresentou **recurso de apelação** (fls. 496/500). Em síntese, pleiteou a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

O réu apresentou **contrarrrazões** (fls. 508/510).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 501/502).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de ação de cobrança a partir da qual o banco buscou o recebimento de valores referentes a utilização de cartão de crédito pelo réu.

O recurso cinge-se a pleitear a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais foram afastados na r. sentença, sob o fundamento de que o réu teve seus interesses defendidos pela intervenção do curador especial.

Assiste razão ao apelante.

Isso porque não houve o deferimento da gratuidade processual ao réu, que sequer foi localizado. Logo, tal situação não permite que se aplique à espécie, o dispositivo contido no art. 98, § 3º, do CPC.

Assim, a intervenção do Curador Especial não implicava automático deferimento dos benefícios da gratuidade processual.

Logo, adequada a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sob o valor da causa (atualizado), nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos quais destacam-se as ementas:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Controvérsia recursal restrita à condenação do requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Réu citado por hora certa e representado por Defensor Público. A representação do requerido por curador especial decorrente do ato citatório por hora certa não ocasiona, obrigatoriamente, o reconhecimento da gratuidade judiciária. A benesse da justiça gratuita é benefício de caráter pessoal, impossível de ser concedido sem demonstração nos autos da incapacidade econômica de arcar com as custas processuais. Caso concreto que difere daquele na qual a parte hipossuficiente financeira procura a Defensoria Pública para representação judicial. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1003668-06.2022.8.26.0126, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador REGIS RODRIGUES BONVICINO, Julgamento em 22/11/2024)

“Apelação. Ação monitória. Contrato de corretagem imobiliária. Sentença de procedência para constituir o título executivo judicial. Recurso do réu que não merece prosperar. Réu citado por edital e representado por curador-especial pelo convênio Defensoria Pública-OAB/SP. Citação ficta com nomeação de curador especial que não faz presumir a hipossuficiência do curatelado para fins de concessão da gratuidade da justiça. Curador especial que não tem legitimidade para pleitear em favor da parte a gratuidade, pois lhe cabe formalizar declaração de hipossuficiência e assumir a responsabilidade pelas consequências caso não seja verdadeira a declaração. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Concessão da gratuidade judiciária apenas para o ato de interposição do recurso (art. 98, §5º, do CPC). Apresentado embargos monitórios por negativa geral. Documentos apresentados na inicial que comprovam o autor assumiu a obrigação de pagamento da

comissão de corretagem, conforme contrato assinado entre as partes, autorização de débitos e documentos referentes a compra e venda de imóvel. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.”

(Apelação Cível 1001732-08.2016.8.26.0238, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador L. G. COSTA WAGNER, Julgamento em 20/11/2024)

“Processual Civil. Apelação. embargos à execução. ônus sucumbencial não fixado pelo Juízo de origem. Suplicante que pleiteia a condenação do recorrido ao pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária. apelados que apresentaram embargos por curador especial. fato que os não isenta do pagamento da verba sucumbencial. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela exequente, com pretensão de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos recorridos. II. Questão em discussão 2. Aplicação do princípio da causalidade em favor da apelante ou manutenção da sentença. III. Razões de decidir 3. Recorridos que deram causa ao ajuizamento dos embargos à execução, diante do inadimplemento da cédula de crédito bancário. 4. O fato de os executados/embargantes ter opostos embargos por intermédio de curador especial não têm o condão de isentá-los do pagamento das custas e dos honorários de advogado. 5. Aplicação do princípio da causalidade. IV. Dispositivo e tese 6. Sentença reformada para condenar os recorridos ao pagamento das verbas sucumbenciais. 7. Recurso provido.” (Apelação Cível 1031516-81.2023.8.26.0562, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador HELIO FARIA, Julgamento em 14/11/2024)

“Monitória Ônus de sucumbência Ré-embargante, citada por edital, representada por curador especial Condenação no pagamento das custas e dos honorários de sucumbência que se revela plenamente justificável Imposição do ônus processual que se pauta pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade - Ré-embargante que ficou vencida e deu causa à instauração da demanda - Observados os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, deve a ré-embargante, sucumbente, arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado Sentença reformada nesse ponto - Apelo da autora-embargada provido.” (Apelação Cível 1001129-03.2019.8.26.0634, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE, julgamento em 13/08/2024).

Concluindo-se, acolho o recurso do autor para condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sob o valor da causa (atualizado), nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sob o valor do débito (principal e encargos da mora), nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Mantém-se, no mais, a r. sentença.

Alexandre David Malfatti
Relator